



IMPrensa Oficial do Município



Órgão Oficial do
Município

DIA 06 DE JANEIRO DE 2022 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2022

Nº 001

Prefeitura Municipal de Coromandel
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021

REF.: PORTARIA Nº 021, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

INVESTIGADO: FRIGORÍFICO BOI CORÓ LTDA. - ME.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor do Frigorífico Boi Coró Ltda. ME no intuito de apurar sua responsabilidade pelas irregularidades funcionais e sanitárias no ambiente do matadouro municipal, tanto pela ausência de avaliação e acompanhamento veterinários nos animais, quanto pela inexecução das obras de infraestrutura necessárias ao espaço aos moldes da legislação pátria, conforme acordado no Contrato nº 200/2014 e edital de Concorrência nº 06/2014.

É o sucinto relatório.

Após atenta análise ao feito, verifica-se não ter havido qualquer nulidade, tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório à empresa investigada aos moldes do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 78, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque consta a sua Defesa Prévia às f. 137/154 e a Defesa Administrativa às f. 364/368, tendo a empresa sido intimada de todos os atos processuais.

No que tange ao respeitável Relatório Final (f. 369/385), mostra-se contundente e sabiamente fundamentado pela Comissão, razão pela qual o acolho e ratifico integralmente no intuito de reconhecer que houveram violações aos dispositivos do contrato quanto à Cláusula 1ª, Cláusula 2ª (itens 2.2 e 2.3), Cláusula 6ª (item 6.5), Cláusula 3ª (3.2, 3.4, 3.5, 3.8, 3.12, 3.14, 3.24, 3.32, 3.33, 3.38, 3.38.1, 3.38.2 e 3.40) e Cláusula 17ª (item 17.1), todos do Contrato Administrativo nº 200/2014.

Assim, em anuência ao conteúdo do Relatório Final, acato à recomendação da Comissão, com as ressalvas constantes no Parecer Jurídico final, reconhecendo a caducidade do Contrato nº 200/2014, uma vez que, conforme apurado neste processo administrativo, garantido o contraditório, houve o descumprimento de cláusulas contratuais e disposições legais e regulamentares concernentes à concessão, o que implica na prestação de serviço inadequado. (art. 38, §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.987/95).

A caducidade consiste em forma de extinção do contrato de concessão decorrente da inexecução total ou parcial

do contrato por parte da concessionária. Tal instituto encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.987/95, além de ser reconhecido expressamente entre as partes como uma das formas de extinção da concessão convencionada (Cláusula 11ª, item 11.1.3).

Ou seja, no presente caso, diante da comprovada violação da Cláusula 1ª, Cláusula 2ª (itens 2.2 e 2.3), Cláusula 6ª (item 6.5), Cláusula 3ª (3.2, 3.4, 3.5, 3.8, 3.12, 3.14, 3.24, 3.32, 3.33, 3.38, 3.38.1, 3.38.2 e 3.40) e Cláusula 17ª (item 17.1), todos do Contrato Administrativo nº 200/2014, o reconhecimento da caducidade é medida imperiosa ao Poder Concedente.

Face ao exposto, **DETERMINO A EXTINÇÃO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA** celebrada com Frigorífico Boi Coró Ltda. – ME, por meio do Contrato nº 200/2014 e do Edital de Concorrência nº 06/2014, reconhecendo sua caducidade, uma vez que evidenciadas as hipóteses do art. 38, §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.987/95.

Não obstante, em razão do inadimplemento de 18 (dezoito) dispositivos contratuais (1, 2.2, 2.3, 6.5, 3.2, 3.4, 3.5, 3.8, 3.12, 3.14, 3.24, 3.32, 3.33, 3.38, 3.38.1, 3.38.2, 3.40 e 17.1), **FIXO MULTA** à Concessionária correspondente a 05 (cinco) UF municipais por dia de descumprimento de cada infração conforme prevê a CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato nº 200/2014 aos moldes da Lei Complementar Municipal nº 46/2002 e Lei Municipal nº 3.572/14, a ser apurada em ato próprio.

Por fim, na oportunidade, **DETERMINO**:

1. Sejam oficiadas a Gestão Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária Municipal para que façam vistoria no Matadouro Municipal, lavrando, em conjunto, o respectivo Termo de Recebimento Definitivo, aos moldes da Cláusula 11ª, item 11.4;

2. Seja a Concessionária oficiada para elaborar o inventário completo de todos os bens vinculados à Concessão, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, conforme aos moldes da Cláusula 11ª, item 11.7;

3. Constatado que os bens estão livres e desembaraçados, serão estes revertidos ao patrimônio municipal, sem qualquer direito à indenização à Concessionária, conforme expressamente convencionado pelas partes na Cláusula 11ª, item 11.10;

4. Posteriormente, oficie-se o departamento

responsável pelo patrimônio municipal para que elabore termo de reversão dos bens ao Município, aos moldes da Cláusula 11ª, itens 11.6;

5. Oficie-se à Gestão da Administração para que verifique o cumprimento da carga horária do servidor médico veterinário, Sr. Luiz Tadeu Botelho, sendo que, constatada qualquer irregularidade ou inconsistência, seja encaminhado para análise das providências administrativas cabíveis.

6. Finalmente, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, notifique-se a empresa investigada, por meio de seu representante, para ciência da presente decisão e, querendo, apresentar o respectivo recurso em 10 (dez) dias úteis.

Coromandel, 27 de outubro de 2021.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA

Prefeito Municipal de Coromandel

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

REF.: PORTARIA Nº 033, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

INVESTIGADO: OURO VERDE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de Ouro Verde Engenharia LTDA, no intuito de apurar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo máximo de 03 (três) meses para o início e 02 (dois) anos para a finalização das edificações no imóvel doado em seu favor, aos moldes da Lei Municipal nº 4.018/18, sob as diretrizes estabelecidas no art. 2º, inciso II da Lei Complementar nº 154/17.

É o sucinto relatório.

Após atenta análise ao feito, verifica-se não ter havido qualquer nulidade, tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório à empresa investigada aos moldes do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 78, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque, apesar de ter inicialmente se rejeitado a receber a notificação (f. 108), foi apresentada “Contra-notificação” às f. 91/94, demonstrando que o representante estava plenamente ciente do conteúdo do processo.

Ainda sim, conforme estabelecido na Ata da 4ª Reunião (f. 112/113), após as inúmeras tentativas de contato com o investigado, foi expedido documento para notificá-lo via Cartório de Registro, o qual foi devidamente recebido, conforme A.R. à f.126. Após, foi entregue cópia integral deste feito ao investigado (f. 127), o qual foi notificado para apresentar Defesa, no prazo de 10 (dez) dias (f. 128/129), que o fez às f. 130/139.

Por meio do Relatório Final, a Comissão Processante constatou pela ocorrência de violação ao prazo previsto no art. 2º, II da Lei Complementar nº 154/17 e na Cláusula 6ª, item 3 do Termo de Doação nº 09/18. Tudo isso com base na documentação acostada aos autos, em especial o laudo de vistoria de f. 82/85, no qual se percebe que a empresa investigada somente deu seguimento às obras após a notificação.

Além disso, os argumentos invocados pela empresa em sua Defesa (f. 130/139) não são capazes de justificar a mora na edificação. Isso porque outras empresas na região já conseguiram colocar sua atividade econômica para funcionar, não sendo verdadeiro que o atraso se deve à ausência de energia elétrica ou outras condições na região. Tampouco é por conta da calamidade sanitária causada pela Covid-19, sendo que, aos moldes do art. 13, inciso XV do Decreto Municipal nº 064/20, a construção civil não foi impedida de ser exercida.

No que tange ao respeitável Relatório Final (f. 214/225), este se mostra contundente e sabiamente fundamentado pela Comissão, razão pela qual o **ACOLHO** e **RATIFICO** integralmente no intuito de reconhecer que houve violação ao prazo máximo de 02 (dois) anos para a finalização das edificações no imóvel doado em seu favor, conforme previsto no art. 2º, inciso II da Lei Complementar nº 154/17, aos moldes da Lei Municipal nº 4.018/18.

Diante desta violação, restou-se evidenciada a necessidade de aplicação dos dispositivos do art. 5º, caput da Lei Complementar, razão pela qual **APLICO A SANÇÃO DA REVERSÃO DO IMÓVEL Nº 26.983** ao Município de Coromandel. Ademais, nos termos da Cláusula 7ª, item 2 do Termo de Doação nº 09/18, **FIXO MULTA DE R\$ 108.493,02** (cento e oito mil e quatrocentos e noventa e três reais e dois centavos) referente a 50% do valor do imóvel à época da escritura da doação, qual seja R\$216.986,04 (duzentos e dezesseis mil e novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), conforme Cláusula 3ª do Termo de Doação.

Por fim, na oportunidade, **DETERMINO**:

1. Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, notifique-se a empresa investigada, por meio de seu representante, para ciência da presente decisão e, querendo, apresentar o respectivo recurso em 10 (dez) dias úteis.

2. Tendo em vista que todas as despesas de escrituração e registro do imóvel em questão serão em cargo do donatário, conforme acordado à Cláusula 6ª, item 5 do Termo de Doação nº 09/18, seja a empresa intimada para promover a reversão nos moldes legais, apresentando o documento ao departamento responsável pelo patrimônio do município.

3. Após, seja o bem novamente incluído no inventário de imóveis municipais.

Coromandel, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA

Prefeito Municipal de Coromandel

EXPEDIENTE
IMPrensa Oficial do Município
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel
(34) 3841-1344